

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa Ministerial nº 65, de 11/12/2002, publicada no D.O.U. de 12/12/2002, Seção I, página 45, no item II, do Art. 2º, onde se lê "Arrendamento a casco nu: contrato pelo qual a empresa arrendatária tem a posse, o uso e o controle da embarcação por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação", leia-se: "Arrendamento a casco nu: contrato pelo qual a empresa arrendatária tem a posse, o uso e o controle da embarcação por tempo determinado, condicionado à suspensão provisória de bandeira no país de origem, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação".

(Of. El. nº 453/GM)

SECRETARIA DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 29, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2366/97, defere os pedidos de proteção das cultivares de cana-de-açúcar (*Saccharum spp.*), nº 21806.000154/2002-76, denominada RB845197, nº 21806.000155/2002-11, denominada RB845210, nº 21806.000156/2002-65, denominada RB855036 e nº 21806.000157/2002-18, denominada RB865230, solicitados pela Universidade Federal de São Carlos e Universidade Federal do Paraná.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação deste Aviso.

ARIETE DUARTE FOLLE
Coordenadora-Geral

(Of. El. nº 250/SARC)

SECRETARIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 543, de 24 de novembro de 1999, Decreto nº 3.527, de 28.06.2000 e tendo em vista o que dispõe o art. 5º Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997 e o inciso I do art. 1º, § 1º do art. 1º, inciso II e IV do Art.2º e o art. 3º do Decreto Nº 2.348, de 13 de outubro de 1997, que regulamentou a Lei Nº 9.479, de 12 de agosto de 1997 e com base no processo MAPA nº 21000.009726/2002-58 resolve:

Art. 1º Estabelecer que a borracha natural beneficiada tipo Folha Defumada Líquida - FDL seja equiparada com a borracha beneficiada do tipo Folha Fumada Brasileira - FFB, para efeito do ressarcimento da subvenção econômica aos produtores de borracha natural.

Art. 2º A participação no programa de concessão de subvenção econômica a produtores de borracha natural implicará na concordância com os termos da Lei nº 9.479, de 12.08.97, do Decreto nº 2.348 13.10.97 e do Regulamento para Concessão de Subvenção Econômica à Comercialização da Borracha Natural nº 001/99, baixado pelo Despacho do Ministro de 09.12.99 e publicado no Diário Oficial da União de 13/12/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

PEDRO DE CAMARGO NETO

(Of. El. nº 452/GM)

Ministério da Ciência e Tecnologia

REVOGADO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 834, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 3.568, de 17 de agosto de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Centro de Pesquisas Renato Archer - CenPRA, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ANEXO

REGIMENTO INTERNO

CENTRO DE PESQUISAS RENATO ARCHER - CENPRA

CAPÍTULO I CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Centro de Pesquisas Renato Archer - CenPRA é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, na forma do disposto no Decreto nº 3.568, de 17 de agosto de 2000.

Art. 2º Ao CenPRA compete:

I - executar programas, projetos e atividades de pesquisa e desenvolvimento técnico-científico, no âmbito de suas finalidades;

II - realizar atividades relacionadas com o desenvolvimento e a aplicação da tecnologia da informação em áreas e programas estratégicos e de interesse nacional;

III - promover a difusão do conhecimento técnico-científico;

IV - promover ou patrocinar a formação e especialização de recursos humanos na sua área de competência;

V - instituir e conceder bolsas, auxílios, prêmios e outros benefícios, buscando favorecer o desenvolvimento da pesquisa, observadas as disposições legais em vigor;

VI - promover a expansão, a gestão, a disseminação e a transferência do conhecimento científico e tecnológico;

VII - emitir laudos e pareceres técnicos;

VIII - promover parceria tecnológica com micros e a pequenas empresas, incluindo o suporte, a instalação e a gestão, visando fomentar a criação e o desenvolvimento de incubadora de base tecnológica;

IX - produzir, desenvolver e comercializar produtos oriundos de suas pesquisas, contratos, convênios, acordos e ajustes, resguardados os direitos relativos à propriedade intelectual;

X - promover, patrocinar e realizar cursos, conferências, seminários e outros eventos de caráter técnico-científico;

XI - criar mecanismos de captação de recursos financeiros para pesquisa e ampliar as receitas próprias.

CAPÍTULO II ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º O CenPRA tem a seguinte estrutura básica:

1. Diretor;
2. Conselho Técnico-Científico;
3. Coordenação-Geral de Aplicações da Informática;
4. Coordenação-Geral de Tecnologias da Informação;
5. Coordenação-Geral de Administração;
6. três coordenações;
7. vinte e cinco divisões.

§ 1º O CenPRA será dirigido por diretor, as coordenações-gerais por coordenador-geral, as coordenações por coordenador e as divisões por chefe, cujos cargos em comissão serão providos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Para o desempenho de suas funções, o diretor contará com o apoio de um assessor, ao qual incumbe a coordenação das atividades de natureza jurídica do CenPRA, e especialmente praticar todos atos a que se refere o regimento interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º O diretor será nomeado a partir de lista tríplice elaborada por Comitê de Busca, criado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Faltando seis meses para completar efetivos quarenta e oito meses de exercício, o Conselho Técnico-Científico - CTC encaminhará ao Ministério da Ciência e Tecnologia solicitação de instauração de um Comitê de Busca para indicação do diretor.

§ 2º O diretor poderá ser reconduzido somente uma vez.

§ 3º Os ocupantes dos cargos em comissão serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados pelos titulares e designados pelo diretor.

CAPÍTULO III CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Art. 5º O Conselho Técnico-Científico - CTC é unidade colegiada com função de orientação e assessoramento ao diretor no planejamento das atividades científicas e tecnológicas do CenPRA.

Art. 6º O CTC contará com onze (11) membros, todos nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, e terá a seguinte composição:

I - o Diretor do CenPRA, que o presidirá;

II - os Coordenadores Gerais de Tecnologias da Informação e Aplicação da Informática;

III - dois membros do quadro permanente, das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico;

IV - três membros dentre especialistas de outras unidades de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia ou de outros órgãos da Administração Pública, atuantes em áreas afins às do CenPRA;

V - três membros representantes da comunidade científica, tecnológica ou empresarial, atuantes em áreas afins às do CenPRA.

Parágrafo único. Os membros mencionados nos incisos II, III e IV terão o mandato de dois anos, admitida uma única recondução, e serão escolhidos da seguinte forma:

a) os do inciso III serão indicados a partir de listas tríplices, obtidas a partir de eleição promovida pelos servidores do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico;

b) os do inciso IV e V serão indicados, fundamentadamente, pelo diretor, em comum acordo com o Secretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa do MCT, ouvido o CTC.

Art. 7º Compete ao CTC:

I - apreciar e supervisionar a implementação da política científica e tecnológica e suas prioridades;

II - pronunciar-se sobre o relatório anual de atividades, bem como avaliar resultados dos programas, projetos e atividades implementados;

III - acompanhar a avaliação de desempenho para servidores do quadro de pesquisadores e tecnólogos;

IV - acompanhar a aplicação dos critérios de avaliação de desempenho institucional, em conformidade com os critérios definidos no Termo de Compromisso de Gestão pactuado com o MCT;

V - participar efetivamente, através de um de seus membros externos ao CenPRA, indicado pelo Conselho, da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Termo de Compromisso de Gestão;

VI - apreciar e opinar a respeito de matérias que lhe forem submetidas pelo diretor.

Art. 8º O funcionamento do CTC será disciplinado na forma de regimento interno, produzido e aprovado pelo próprio Conselho.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 9º As coordenações-gerais são unidades de assistência ao diretor em assuntos de planejamento, avaliação e articulação institucional, de negócios, de execução de programas e projetos de desenvolvimento tecnológico e institucional, de tecnologias de gestão, de administração, de auditoria e na supervisão das atividades do CenPRA.

Art. 10 As coordenações são unidades de articulação das competências internas e supervisão dos processos desenvolvidos em atividades científicas e tecnológicas com outras entidades.

Art. 11 As divisões são unidades de execução técnicas, de gestão e administrativas.

Art. 12 As competências específicas de cada unidade da estrutura organizacional serão consubstanciadas em atos próprios a serem baixados pelo diretor, incluindo-se, dentre estes, o Manual do CenPRA.

CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 13 Ao diretor incumbe:

I - planejar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades do CenPRA;

II - exercer a representação do CenPRA;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico-Científico - CTC;

IV - executar as demais atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 14 Aos coordenadores-gerais incumbe coordenar e supervisionar a execução das várias atividades a seu cargo.

Art. 15 Aos coordenadores e chefes incumbe praticar os atos necessários à consecução dos objetivos de sua unidade, bem como aquelas que lhes forem atribuídas pelo diretor.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 O CenPRA estabelecerá, anualmente, com a Secretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SECUP do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Termo de Compromisso de Gestão, através do qual serão estabelecidos os compromissos da equipe de gestão do CenPRA e da SECUP com a finalidade de assegurar a excelência científica e tecnológica da entidade.

Art. 17 O diretor poderá, sem qualquer custo adicional, formar outras unidades colegiadas internas, assim como constituir comitês para promover a interação entre as unidades da estrutura organizacional do CenPRA ou entidades externas. Poderá, ainda, criar grupos de trabalho e comissões especiais, em caráter permanente ou transitório, para fins de estudos ou execução de atividades específicas de interesse do CenPRA.

Art. 18 O CenPRA poderá editar regulamento e normas internas voltados à admissão, acesso e uso das instalações e utilização do seu patrimônio.

Art. 19 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente regimento interno serão solucionados pelo diretor, ouvido, quando for o caso, o Secretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 20 Os membros do CTC definidos nos incisos II, III e IV do art. 6º, em sua primeira composição, serão nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a partir de sugestão do Secretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa, ouvido o diretor, sendo que a primeira duração dos respectivos mandatos será de:

I - os do inciso III: todos os membros terão mandato de dois anos;

II - os do inciso IV: um membro terá o mandato de três anos e dois membros terão o mandato de dois anos;

III - os do inciso V: um membro terá o mandato de três anos e dois membros terão o mandato de dois anos.

(Of. El. nº 702/2002)